

## O RETROCESSO NO PRINCÍPIO DA RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL APÓS AS MUDANÇAS DA LEI ANTICRIME NA PROGRESSÃO DE REGIME

*Giulia Poepl Pereira<sup>1</sup>*

*Julia Soares Mafra<sup>2</sup>*

*Flávio Schlickmann<sup>3</sup>*

*Recebido em 14/05/2020*

*Aprovado em 07/07/2020*

### RESUMO

O objeto de estudo da presente pesquisa consiste na análise das mudanças que ocorreram devido a nova lei anticrime, no que tange a progressão de regime no Brasil, no referido princípio da ressocialização. O objetivo geral do estudo é verificar quais mudanças decorrentes da nova lei anticrime ocorreram no que corresponde a progressão de regime proveniente do princípio da ressocialização. No cenário penalista atual, é irrefutável a necessidade do estudo da nova lei 13.964/19, essencialmente, no que diz respeito a progressão de regime. A partir disso, faz-se necessário dominar o tema, para que seja mais bem compreendido quais mudanças relevantes a nova lei trouxe consigo, considerando que os crimes cometidos após o dia 24/12/19 seriam julgados sob a ótica da referida lei. Como objetivos específicos: a) caracterizar e contextualizar o princípio da ressocialização; b) expor sobre a progressão de regime; c) perscrutar sobre a progressão de regime no sistema carcerário brasileiro; d) discorrer sobre a lei 13.964/19; e) explicar as mudanças na progressão de regime oriundas da lei anticrime. A metodologia utiliza-se da técnica do referente, conceito operacional e pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Direito Penal. Pacote anticrime. Progressão de regime. Ressocialização.

### THE KICK-BACK IN THE PRINCIPLE OF RESOCIALIZATION IN BRAZIL

### AFTER CHANGES OF THE ANTICRIME LAW IN SCHEME PROGRESSION

#### ABSTRACT

The object of study of the present research consists of the analysis of the changes that occurred due to the new anti-crime law, regarding the progression of regime in Brazil, in the referred principle of resocialization. The general objective of the study is to verify which changes resulting from the new anti-crime law occurred in what corresponds to the progression of the regime arising from the principle of resocialization. In the current penal scenario, the need to study the new law 13.964 / 19 is irrefutable, essentially, about regime progression. From this, it is necessary to master the theme, so that it is better

<sup>1</sup> Graduanda do quinto período do Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – Campus de Balneário Camboriú. E-mail: giupoepl@gmail.com.

<sup>2</sup> Graduanda do quinto período do Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – Campus de Balneário Camboriú. E-mail: mfracjulia@gmail.com.

<sup>3</sup> Professor Orientador. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Especialista em Ciência Penais pela Universidade Anhanguera – UNIDERP. Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Professor da Graduação e Pós Graduação da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Advogado. E-mail: [schlickmann@univali.br](mailto:schlickmann@univali.br)

understood what relevant changes the new law brought with it, considering that the crimes committed after 12/24/19 would be judged under the perspective of that law. As specific objectives: a) to characterize and contextualize the principle of resocialization; b) explain about the progression of the regime; c) examine the progression of the regime in the Brazilian prison system; d) discuss the law 13,964/19; e) explain changes in regime progression arising from the anti-crime law. The methodology uses the referent technique, operational concept and bibliographic research.

Keywords: Criminal Law. Anti-crime package. Regime progression. Resocialization.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo estudar as mudanças na progressão de regime no Brasil após a publicação da lei anticrime, e os reflexos no processo de ressocialização do apenado.

Inicialmente, o artigo trata de aspectos relevantes do princípio da ressocialização no Direito Penal. Estuda-se a progressão de regime no Brasil, fazendo uma análise da progressão no regime carcerário brasileiro. Aborda-se a Lei nº. 13.964/19 e as alterações na Lei de Execução Penal, avaliando as modificações quanto a progressão de regime.

O problema da pesquisa consiste em analisar as novas alterações trazidas pela Lei 13.964/2019 nos dispositivos legais que norteiam o Direito Penal, posto que causam certo impacto no que tange a progressão de regime, especificamente no sistema carcerário brasileiro, com olhar direcionado às alterações pertinentes ao assunto proposto na presente pesquisa, ou seja, nos aspectos inerentes ao princípio da ressocialização.

Nas diversas fases deste artigo, empregou-se o método indutivo à pesquisa desenvolvida, sendo operacionalizado através das técnicas do referente, da pesquisa bibliográfica dos conceitos operacionais.

## 2 O PRINCÍPIO DA RESSOCIALIZAÇÃO NO DIREITO PENAL

Consabido que no Brasil não há possibilidade de aplicação de pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, e nem pena de caráter perpétuo, segundo art. 5º, XLVII, alíneas a e b da Constituição Federal.

Portanto, após condenação definitiva de algum indivíduo que comete crime, incorporando-o ao sistema carcerário, haverá um momento em que após o cumprimento dessa pena, ele deverá retornar ao grupo social, como antes lhe era de costume. Surge daí, uma função ressocializadora da pena, que é o mesmo motivo pelo que se faz existir as saídas temporárias e a progressão de regime.

Todo ser humano que comete algum crime, indo contra as normas que visam o bem-estar social, depois de algum tempo cumprindo sua pena, têm assegurado seu direito de se reintegrar à sociedade. Previsto na Lei de Execução Penal em seus artigos 1º e 10, o princípio da ressocialização

garante ao apenado sua reinserção paulatina no meio social.

O princípio da ressocialização, segundo Junqueira<sup>4</sup> possui

[...] a finalidade de integração social do condenado é reconhecida pelos Tribunais Superiores como princípio orientador vinculante na fixação e execução da pena, como consectário da própria humanidade das penas, visto que a dessocialização ou impedir a livre e produtiva construção do sujeito quando do término de sua pena e de seu retorno ao meio social seria algo desumano.

Nesse mesmo sentido Bitencourt<sup>5</sup> assegura,

[...] A Lei de Execução Penal (LEP), já em seu art.1º, destaca como objetivo do cumprimento de pena a reintegração social do condenado, que é indissociável da execução da sanção penal. Portanto, qualquer modalidade de cumprimento de pena em que não haja a concomitância dos dois objetivos legais, quais sejam, o castigo e a reintegração social, com observância apenas do primeiro, mostra-se ilegal e contrária à Constituição Federal.

Com isso, subentende-se que a ressocialização possui respaldo legal, que visa o retorno gradativo daquele que esteve por um determinado período recolhido da sociedade.

Para Nucci<sup>6</sup>, o cunho preventivo da pena integra a característica desse princípio dizendo que “consiste na proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada”.

Dissemelhante da ideia que se tinha sobre pena em tempos passados, passou-se a atribuir ao seu significado, não somente a retribuição de uma sanção por um delito cometido, ou a possível prevenção de novas condutas desviantes, mas também a de preparar a pessoa para seu retorno à sociedade, como sugere Boschi<sup>7</sup>, ao afirmar que “o direito penal tem por finalidade não só retribuir com a pena o fato passado ou prevenir novos delitos, mas também corrigir o corrigível e neutralizar ou tornar inofensivos os que não são corrigíveis nem intimidáveis”.

Importante ressaltar o estudo de dos Anjos<sup>8</sup>, que disserta que “a ressocialização proposta pela Lei de Execução Penal é bastante próxima do propugnado pelo programa mínimo de ressocialização, pois para se obter uma integração social “harmônica” (artigo 1º), é necessária que ela não seja imposta”.

---

<sup>4</sup> JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de direito penal**: parte geral. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 84.

<sup>5</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral, 1 – 17. Ed. Rev., ampl. E atual. De acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 130.

<sup>6</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 11. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 366.

<sup>7</sup> BOSCHI, José Antônio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 6. ed., ver. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p. 78.

<sup>8</sup> DOS ANJOS, Fernando Vernice. **Análise crítica da finalidade da pena na execução penal**: ressocialização e o direito penal brasileiro. Dissertação de mestrado, PUC-SP, 2009. p. 78.

Atribuindo o princípio em comento a fase de execução da pena, destaca-se a redação do artigo 1º da lei 7.210/84<sup>9</sup>, que dispõe que ‘a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado’.

Em vista dos argumentos apresentados, entende-se que o princípio da ressocialização está demonstrado legalmente nos critérios usados pela Lei de Execução Penal para a progressão de regime, visto que tal instituto prepara o condenado para sua volta ao meio social.

### 3 PROGRESSÃO DE REGIME: INTUITO DESSE MECANISMO

O sistema progressivo das penas consiste em um importante mecanismo do Direito Penal, que permite ao apenado a possibilidade de evolução no cumprimento de sua pena, desde que tenha um comportamento adequado e se mostre apto para reintegrar à sociedade, durante o período em que estiver recluso no sistema carcerário.

Essa reintegração social trouxe outra perspectiva sobre a finalidade da pena, não sendo mais um meio de vingança privada e sim um instrumento de restrição da liberdade para que ocorra uma consciência social de que não é vantagem alguma a prática de ilicitudes. Este objetivo atinge sua plena eficácia ao proporcionar ao condenado a adaptação ao meio social, e segundo Mirabete<sup>10</sup>, existem dois objetivos da pena,

A primeira é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir delitos. O dispositivo registra formalmente o objetivo de realização penal concreta do título executivo constituídos por tais decisões. A segunda é a de proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado, baseando-se por meio da oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possam participar construtivamente da comunhão social.

Desta forma, os objetivos da pena se referem a necessidade de cumprimento da decisão judicial que impôs a condenação ao apenado, aliada a necessidade de condições para a integração social gradual do apenado.

O sistema progressista subdividiu-se em duas modalidades: o sistema progressivo inglês e o sistema progressivo irlandês. A progressão de regime mostrou-se eficaz para que o Estado lograsse êxito na ressocialização dos delinquentes e conseguisse atingir os objetivos da sanção. Ainda nas palavras de Bitencourt<sup>11</sup>,

A essência deste regime consiste em distribuir o tempo de duração da condenação em

<sup>9</sup> BRASIL. **Lei de Execução Penal 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 21 abr. 2020.

<sup>10</sup> MIRABETE. Júlio F. **Manual de direito penal**. São Paulo: Atlas, 1996. p. 229.

<sup>11</sup> BITENCOURT. Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 98.

períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado do tratamento reformador. Outro aspecto importante é o fato de possibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação. A meta do sistema tem dupla vertente: de um lado pretende constituir um estímulo à boa conduta e à adesão do recluso ao regime aplicado, e, de outro, pretende que este regime, em razão da boa disposição anímica do interno, consiga paulatinamente sua reforma moral e a preparação para a futura vida em sociedade.

Explanando melhor sobre os dois modelos de sistemas supracitados, denota-se a seguir sobre o sistema progressivo inglês, e, respectivamente o sistema progressivo irlandês.

O sistema progressivo inglês, também chamado de Mark System divide-se em três períodos distintos. Salienta-se, na obra de Neuman<sup>12</sup>,

1ª Fase: Isolamento celular diurno e noturno — chamado período de provas, com a finalidade de fazer com que o apenado refletisse sobre seu delito. Poderia ser submetido a trabalho intenso e à alimentação escassa.

Além de, nas palavras de Cuello Calon<sup>13</sup>,

2ª Fase: Trabalho em comum sob a regra do silêncio - o sentenciado era recolhido ao chamado public workhouse, onde era realizado o trabalho em comum com os outros detentos, porém em regime de silêncio absoluto, durante o dia, enquanto que à noite foi mantida a segregação. Nessa fase, foi criado um sistema de classes (vales ou marcas), em que à medida que o detento obtivesse bom comportamento, evoluía dentre as classes, até chegar a última, finalmente sendo-lhe concedida a liberdade condicional.

E, por fim, a última fase, por Garrido Gusman<sup>14</sup>,

3ª Fase: Liberdade Condicional - o condenado recebia liberdade limitada, recebendo certa quantia de restrições a serem seguidas por determinado período. Se não ocorresse nada que desabonasse a conduta do indivíduo, finalmente lhe seria concedida a liberdade definitiva.

O modelo inglês foi idealizado por Alexander Maconochie, escocês que instituiu essa política, obtendo demasiado sucesso na reabilitação dos presos na Ilha de Norfolk. Conforme, Luiz Regis Prado<sup>15</sup> salienta

A autoria do sistema progressivo é partilhada pelo inglês Alexander Maconochie e pelo irlandês Walter Crofton. Aquele, diretor da colônia penal da ilha de Norfolk, na Austrália, criou um sistema baseado em marcas (mark system), exposto em sua obra *Thoughts on Convict Management* (1838), pelo qual o condenado poderia obter vales ou marcas conforme sua conduta e rendimento de seu trabalho [...]

Em contrapartida, o sistema progressivo irlandês sobreveio ao inglês e resultou no

---

<sup>12</sup> NEUMAN, Elias. **El Problema Sexual em Lãs Cárceres**. Buenos Aires: Criminalia, 1965. p.133.

<sup>13</sup> CUELLO CALON, Egunenio. **Derecho Penal**. Barcelona: Bosch, 1943, p. 314.

<sup>14</sup> GARRIDO GUSMAN, Luiz. **Compêndio de Ciência Penitenciária**. Valência: Universidad de Valência, 1976, p. 134.

<sup>15</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: volume 1 – parte geral**. São Paulo: 16 ed. 2018. p. 347.

aperfeiçoamento da ideologia de Maconochie, visando a recuperação do preso com o objetivo de evitar a reincidência. Sobre esse modelo, dispõe Bitencourt<sup>16</sup>,

O idealizador foi Walter Crofton, diretor de uma das prisões na Irlanda, fazendo algumas modificações no modelo inglês, criou o chamado Sistema Irlandês, onde implantou a chamada Fase Intermediária, que se encaixava entre a prisão e a liberdade condicional. Esta fase correspondia a uma prova de aptidão para os reclusos para saber se estariam aptos a vida em sociedade com a liberdade.

Esse sistema demonstrou um maior contato dos presos com a sociedade, uma vez que os trabalhos eram realizados no ambiente externo à prisão, além de que, concedia diversas outras vantagens àquele que laborava nesse ambiente, sendo ele agrícola ou industrial. Em concordância com a eficácia do modelo irlandês, enfatiza Neuman<sup>17</sup>,

A finalidade altamente moralizadora e humanitária deste regime ficou comprovada ao fazer o recluso compreender que a sociedade que o condenou está disposta a recebê-lo sem reticências, sempre que demonstre encontrar-se em recuperação.

Desta forma, verifica-se que nos sistemas progressivos, a intenção primordial dos mesmos é o tratamento do apenado, visando sua reinserção no meio social.

Com o aperfeiçoamento do sistema progressivo, conseqüentemente outros países passaram a aderir dessa mesma ideologia, inclusive o Brasil, como se verá a seguir.

### **3.1 ANÁLISE DA PROGRESSÃO DE REGIME NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

O sistema de execução penal foi traçado pelo Código Penal e pela Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), baseando-se no sistema progressivo, ou seja, do regime mais rígido ao mais brando, focando na reinserção social do apenado.

Outrossim, para que ocorra a progressão, o condenado precisa ser disciplinado e obedecer à risca as ordens do sistema em que se encontra recolhido, conforme artigo 33, § 2º, do Código Penal. Por sua vez, determina o artigo 112 da LEP que “a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso.”

A exposição de motivos da parte geral do Código Penal brasileiro, dispõe sobre a importância da individualização da pena, de modo que o cumprimento da sentença em regime prisional fechado, sem a possibilidade de progressão, representaria um atentado a individualidade, e não

---

<sup>16</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 5.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017. p. 114.

<sup>17</sup> NEUMAN, Elias. **Evolución de la pena privativa de libertad y regimnes carcelarios**. Buenos Aires: Criminalia, 1965, p. 135.

atenderia a finalidade essencial da sanção, que é a ressocialização do condenado.

Sendo assim, trata Nucci<sup>18</sup> que,

A individualização executória da pena é consequência natural da adoção do princípio constitucional da individualização da pena. Esta se faz, como já mencionado, em três etapas: a individualização legislativa (fixação do mínimo e do máximo para a pena em abstrato no momento de criação da norma penal), a individualização judicial (momento de concretização da sanção penal na sentença) e a individualização executória (fase de aplicação efetiva da pena em estágios). Por isso, a progressão de regime, forma de incentivo à proposta estatal de reeducação e ressocialização do sentenciado, é decorrência natural da individualização executória.

Ademais, o sistema progressivo adotado pelo Brasil, nas palavras de Bitencourt<sup>19</sup>,

A reforma penal adotou, como se constata, um sistema progressivo de cumprimento da pena, que possibilita ao próprio condenado, através de seu procedimento, da sua conduta carcerária, direcionar o ritmo de cumprimento de sua sentença, com mais ou menos rigor. Possibilita ao condenado ir conquistando paulatinamente a sua liberdade, ainda durante o cumprimento da pena, de tal maneira que a pena a ser cumprida não será sempre e necessariamente a pena aplicada. A partir do regime fechado, fase mais severa do cumprimento da pena, possibilita o Código a conquista progressiva de parcelas da liberdade suprimida.

Portanto, o critério da meritocracia é imprescindível e possui caráter subjetivo. Não obstante, para ocorrer a progressão devem ser observados, também, os critérios objetivos dispostos em Lei. Conforme, destacado por Andreucci<sup>20</sup>

Para ocorrer progressão de regime, há que ser observado o requisito objetivo, que é o tempo de cumprimento da pena (no mínimo 1/6 da pena no regime anterior), e o requisito subjetivo, que é o bom comportamento carcerário, que deverá ser comprovado por atestado firmado pelo diretor do estabelecimento prisional. Nos termos do disposto no art. 33, § 4.º, do Código Penal, o condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.

Portanto, enfatiza-se que, para ocorrer a progressão de regime deverão ser cumpridos os requisitos supracitados, tanto subjetivos quanto objetivos, possibilitando ao apenado analisar a sua conduta carcerária junto aos requisitos legais.

Trata ainda, Nucci<sup>21</sup> que,

O mérito do condenado é um juízo de valor incidente sobre a sua conduta carcerária passada e futura (diagnóstico e prognóstico), dando conta de que cumpriu, a contento, sem o registro de faltas graves no seu prontuário, a sua pena no regime mais rigoroso, além de estar preparado a enfrentar regime mais brando, demonstrando disciplina,

<sup>18</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 532.

<sup>19</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal: parte geral**. 5. ed. Revista dos Tribunais. p. 479-480.

<sup>20</sup> ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de direito penal**. São Paulo:10. ed. rev. e atual. Saraiva, 2014, p.135.

<sup>21</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 11. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 379.

senso crítico sobre si mesmo, perspectiva quanto ao seu futuro e ausência de periculosidade. O mérito não deve, jamais, ser avaliado segundo o crime praticado e o montante da pena aplicada, pois não é essa a finalidade da disposição legal. Por seu crime, o sentenciado já foi sancionado e cumpre pena, não podendo carregar, durante toda a execução, o estigma de ter cometido grave infração penal.

Desta forma, a Lei de Execução Penal trouxe adaptações ao sistema progressivo, visando o ajuste às características modernas da execução. Estabeleceu-se a necessidade de classificação do condenado, a diferenciação dos estabelecimentos penais e análise de mérito, enfatizando o princípio da individualização da pena, e assim, o princípio da ressocialização no direito penal brasileiro.

Com relação ao cálculo da progressão da pena, anteriormente à Lei 13.964/19, o mesmo recairá sobre a totalidade da pena no condizente a primeira progressão, recaindo sobre o restante da pena no segundo pedido. Ainda menciona Marcão<sup>22</sup>

[...] o regramento geral institui o cumprimento mínimo de 1/6 da pena para a progressão de regime no caso de crimes comuns, diferentemente da que ocorre em condenações por crimes hediondos ou equiparados (Lei 8.072/90), onde o preso somente receberá o benefício com o cumprimento de 2/5 da pena, hipótese que será aumentada para 3/5 no caso de reincidência pelo mesmo tipo de delito.

De tal modo que, a diferenciação dos regimes prisionais recebe amparo legal no artigo 33, § 1º do Decreto Lei 2848/40, considerando

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

As penitenciárias são destinadas à pena de reclusão, em regime fechado. A colônia agrícola, industrial ou similar denota destinação aos condenados à pena de reclusão ou detenção, em regime semiaberto. A casa de albergado destinada à condenados do regime aberto e aos indivíduos que cumprem restrição de direitos de limitação de fim de semana.

Sendo assim, o sistema penal brasileiro visou uma distribuição de apenados aos regimes, bem como a passagem do mais severo ao mais maleável, de modo que correspondesse ao objetivo do Estado-Lei em devolver esse indivíduo à sociedade de maneira gradativa.

Todavia, não é admitida a progressão por salto no sistema de execução penal brasileiro, que ocorre quando o apenado não passa pela ordem correta dos regimes, perdendo a ideologia do sistema progressivo e por consequência sua característica de ressocialização.

Caso o salto fosse realizado, o preso passaria do sistema fechado, mais rígido, para o sistema aberto, mais brando, sem que houvesse a fase intermediária da progressão. A garantia da não progressão por salto está disposta na Súmula 491 do Superior Tribunal de Justiça<sup>23</sup> “é inadmissível a

<sup>22</sup> MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. Editora Saraiva, 7ª Edição, 2009, p. 121.

<sup>23</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 491**. É inadmissível a chamada progressão per



chamada progressão *per saltum* de regime prisional”.

Conforme trata Capez<sup>24</sup>, a jurisprudência só admite uma exceção à progressão por salto,

[...] quando o condenado cumpriu um sexto da pena no regime fechado, não consegue a passagem para o semiaberto por falta de vaga, permanece mais um sexto no fechado e acaba por cumprir esse um sexto pela segunda vez. Nesse caso, entende-se que, o cumprir o segundo sexto no fechado, embora estivesse de fato nesse regime, juridicamente estava no semiaberto, não se podendo alegar que houve, verdadeiramente, um salto.

Neste sentido, pode-se ilustrar a exceção na manifestação Relator Rogério Kanayma, no seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Paraná<sup>25</sup>,

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGAS. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. CARÁTER EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS HARMÔNICAS CONFORME DETERMINAÇÃO DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. PRECEDENTES. INADMISSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA EM REGIME MAIS GRAVOSO. RECURSO DESPROVIDO. Ante a concreta impossibilidade de harmonização com o regime semiaberto (item 7.3.2 do Código de Normas) – em decorrência da ausência de recursos materiais e humanos necessários para garantir a segurança e controle da cadeia pública local -, o paciente deve, excepcionalmente, aguardar em regime de prisão domiciliar a remoção para estabelecimento compatível com o regime semiaberto.

Em contrapartida, denota possibilidade legal a regressão de regime, o mérito do apenado ensejará diretamente uma das causas essenciais para sua regressão, somente ocorrerá à involução do preso mediante a existência de alguns requisitos legais. Conforme salienta Andreucci<sup>26</sup>, tal situação está amparada no artigo 118 da Lei de Execução Penal:

[...] para que haja regressão, deve o condenado: a) praticar fato definido como crime; ou b) praticar falta grave; ou c) sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime em que está. Caso o condenado se encontre cumprindo pena em regime aberto, será dele transferido para regime mais rigoroso se, além das hipóteses acima mencionadas, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

No Código Penal é vedada a progressão por salto, entretanto não existe tal vedação para a regressão por salto (*per saltum*), sendo esta possibilidade trazida pelo *caput* do art. 118 da LEP e elucidado pelo julgado do Superior Tribunal de Justiça<sup>27</sup>:

---

saltum de regime prisional. Diário de Justiça da União, Brasília, DF. 13 agosto 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017\\_43\\_capSumulas491-495.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017_43_capSumulas491-495.pdf)>. Acesso em: 21.abr. 2020.

<sup>24</sup> CAPEZ, Fernando. **Execução Penal Simplificado**. 15ª ed. São Paulo. Saraiva, 2012, p. 96.

<sup>25</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Recurso de Agravo nº. 749.935-0**. Rel. Rogério Kanayama. 3ª Câmara Criminal. Julgado em 07.04.2011. DJ 615, Acórdão 14817.

<sup>26</sup> ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de direito penal**. São Paulo:10. ed. rev. e atual. Saraiva, 2014, p.136.

<sup>27</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial 1773347/RO**. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. T5- Quinta Turma. Data do Julgamento: 27.11.2018. DJe:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO PER SALTUM DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal, estabelece que o apenado ficará sujeito à transferência para qualquer dos regimes mais gravosos quando praticar fato definido como crime doloso ou falta grave, não havendo que se observar a forma progressiva estabelecida no art. 112 do normativo em referência [...]

Assim, a regressão torna-se um meio de impedir práticas delituosas, crime doloso ou falta grave, para que o apenado reflita sobre as consequências de realizar estes atos no sistema prisional, sendo assim, insistindo nessa conduta o apenado sofrerá a regressão de regime, afastando-se do retorno à sociedade.

Segundo levantamento de dados fornecidos pelo Infopen<sup>28</sup> (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias) de 2019, o Brasil possui 773.151 presos em todos os regimes. Os gráficos a seguir mostrarão a quantidade de presos em unidades prisionais do Brasil do período de julho a dezembro de 2017; julho a dezembro de 2018; e, julho a dezembro de 2019 (sem os dados da Segurança Pública).

Levando em consideração o enfoque da pesquisa, levantou-se os dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional, a fim de demonstrar o número de presos que se encontravam no regime aberto, semiaberto e fechado nos anos de 2017, 2018 e 2019, entre os meses de julho a dezembro.

O gráfico da imagem representa a quantidade de presos em unidades prisionais no Brasil entre o período de julho a dezembro de 2017, em regime fechado, semiaberto e aberto, totalizando 463.753 presos, fora os que se encontram em tratamento ambulatorial, medida de segurança e provisório. Em 2017, nesse mesmo período, o total de presos chegou a 704.576:

---

10.12.2018.

Disponível

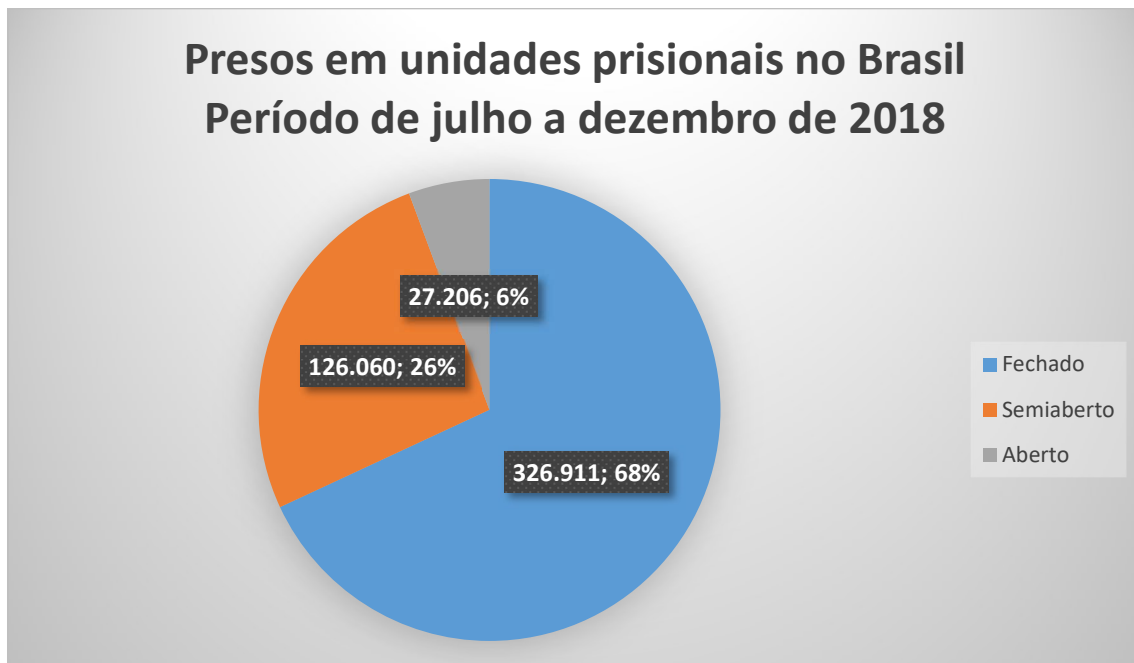
em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=AGRG+NO+RECURSO+ESPECIAL+1575529%2FMS&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 21 abr.2020.

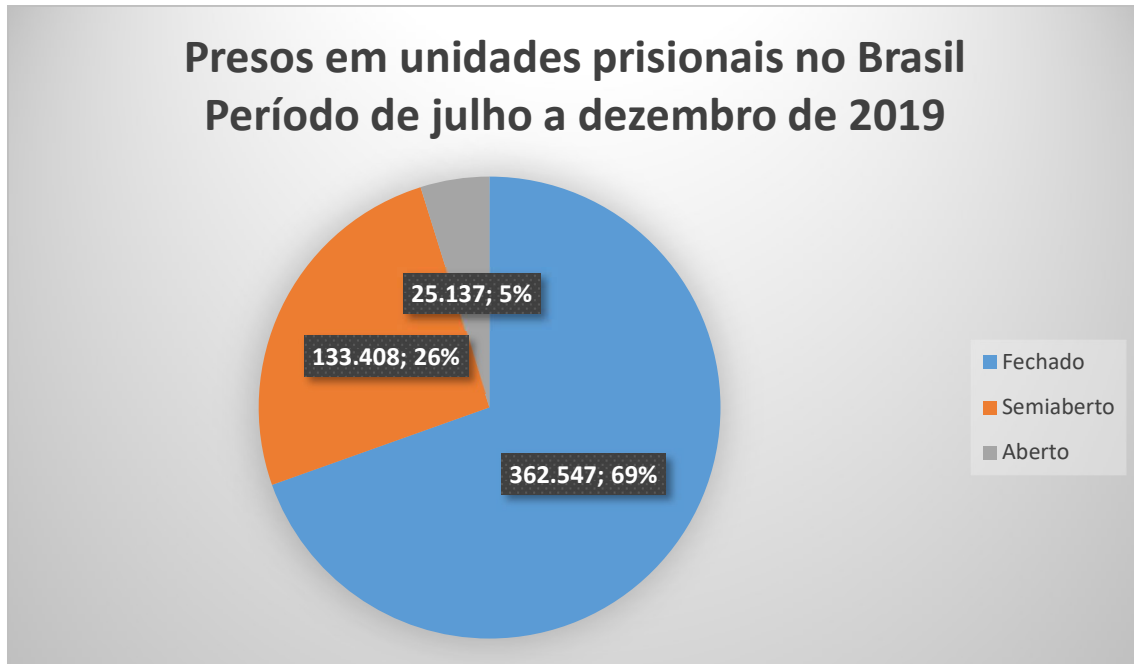
<sup>28</sup> BRASIL. **Infopen 2019**. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen-lanca-paineis-dinamicos-para-consulta-do-infopen-2019-1>>. Acesso em: 16 abr. 2020.



Já no gráfico abaixo, a imagem representa a quantidade de presos em unidades prisionais no Brasil entre o período de julho a dezembro de 2018, em regime fechado, semiaberto e aberto, totalizando 480.177 presos, fora os que se encontram em tratamento ambulatorial, medida de segurança e provisório. Em 2018, nesse mesmo período, o total de presos chegou a 725.332:



Por fim, no ano de 2019, o gráfico da imagem representa a quantidade de presos em unidades prisionais no Brasil entre o período de julho a dezembro, em regime fechado, semiaberto e aberto, totalizando 521.092 presos, fora os que se encontram em tratamento ambulatorial, medida de segurança e provisório. Em 2019, nesse mesmo período, o total de presos chegou a 748.009.



Importante ressaltar, que a presente pesquisa visa elucidar sobre os regimes que contabilizam para o cumprimento de pena, ou seja, trata somente dos três regimes que acontecem após o trânsito em julgado, sendo assim, os que constam nos gráficos exemplificativos possuem ligação direta com a ressocialização do apenado, indo ao encontro com o objetivo do estudo.

Em virtude dos dados expostos nos gráficos que integram este tópico, observa-se que a massa carcerária brasileira possui um aumento anual considerável, considerando que foram contabilizados para o levantamento dessas informações, apenas os regimes que são diretamente ligados a ressocialização, em virtude do teor escolhido para este estudo, sendo desconsiderados os presos que se encontram em regime provisório, tratamento ambulatorial e em medida de segurança, o que tornaria os índices demonstrados muito maiores do que os apresentados.

#### **4. LEI 13.964/19 E SUAS ALTERAÇÕES NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

O Projeto de Lei nº 10.372/18 intitulado “Pacote Anticrime”, apresentado pelo até então Ministro da Justiça, Sérgio Moro, foi sancionado pelo presidente Jair Messias Bolsonaro no dia 24 de dezembro de 2019, tendo a Lei nº 13.964/19<sup>29</sup> entrado em vigor a partir do dia 23/01/2020.

A nova Lei trouxe algumas modificações no Código Penal, Código de Processo Penal, na Lei de Execução Penal, Lei de Crimes Hediondos, na Lei de Improbidade Administrativa, na Lei de Interceptação Telefônica, bem como em diversos outros estatutos penais, inclusive fazendo alterações no Código de Processo Penal Militar.

<sup>29</sup> BRASIL. Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 07 mai. 2020.

Especificamente na Lei de Execução Penal, que é o assunto pertinente à pesquisa apresentada, houve o total de 5 (cinco) modificações, sendo elas: a identificação do perfil genético do condenado; as faltas disciplinares de natureza grave; o regime disciplinar diferenciado; a progressão de regime de cumprimento de pena; e a saída temporária.

Dentro das alterações na LEP que advieram da nova Lei, o artigo 9º-A, o qual foram incluídos os parágrafos 1º-A, 3º, 4º, 5º (vetado), 6º (vetado), 7º (vetado), e 8º. Importante ressaltar nesse trecho, que a lei 13.964/19 ampliou o rol de crimes hediondos, previstos na lei 8.072/90.<sup>30</sup>

Quanto as faltas disciplinares de natureza grave, menciona-se o artigo 50 da LEP, onde foi acrescentado o inciso VIII, que possui a seguinte redação: “recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético”, ou seja, passa a ser considerado falta grave o indivíduo que se recusa a fazer o procedimento de identificação do DNA.

Houve, ainda, reforma no artigo 52, sendo ele todo modificado pela Lei. O tópico posterior irá tratar com maior profundidade das alterações que ocorreram na progressão de regime, prevista no artigo 112 da LEP, visto que esse é o objeto da presente pesquisa.

Concluindo o item que explana sobre as mudanças advindas da Lei 13.964/19 na Lei de Execução Penal, elucida-se as mudanças do artigo 122, que trata sobre as saídas temporárias, tendo sido excluído o parágrafo único, e alterado sua redação transformando-o em parágrafo 1º, além de ter sido acrescentado o parágrafo 2º do referido artigo.

#### **4.1 LEI ANTICRIME E SUAS MODIFICAÇÕES NO QUE TANGE A PROGRESSÃO DE REGIME**

No tocante à Lei de Execução Penal, a Lei 13.964/19 alterou o requisito objetivo para a progressão de regime, de modo que exige-se um período maior de reclusão para obtenção da progressão de regime, bem como criou-se novos critérios, escalonando o requisito dependendo da classificação da infração.

Todavia, entende-se que sistema progressivo de cumprimento de pena e consequentemente o princípio da ressocialização, objetivo declarado na Lei de Execução Penal, sofreu retrocesso com essas modificações trazidas pela nova legislação.

A progressão de regime, anterior ao pacote anticrime, trazia como requisito objetivo, o cumprimento do lapso temporal, 1/6 (um sexto), em caso de crime comum, 2/5 (dois quintos),

---

<sup>30</sup> BRASIL. Lei 8.072/90, de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm). Acesso em: 07 mai. 2020.

caso seja o crime hediondo ou a ele equiparado, se o condenado for primário, ou, 3/5 (três quintos), caso seja o condenado reincidente, específico ou não.

Com a entrada em vigor da nova legislação, o Art. 112 da LEP<sup>31</sup> sofreu consideráveis alterações, passando a ter a seguinte redação:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de **constituição** de milícia privada;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

<sup>31</sup> BRASIL. **Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 08 mai. 2020.

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não ter integrado organização criminosa.

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo.

§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.

Desta forma, nota-se as inúmeras mudanças operacionalizadas pela Lei n. 13.964/19, e ainda que as porcentagens nos casos dos incisos I, V e VII, sejam equivalentes ou valores aproximados às frações anteriores à alteração, os demais incisos inovam ao aumentar o período de cumprimento de pena. Nesta exata direção, ensina Nucci<sup>32</sup> que:

O percentual dividia-se em 1/6 para crimes comuns; 2/5 e 3/5 para delitos hediondos. Passa-se a outras faixas, com requisitos: a) cumprir 16% da pena, se for primário e o delito tiver sido praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa; b) 20%, se o sentenciado for reincidente, em crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa; c) 25% da pena, caso o condenado seja primário e o delito tiver sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; d) 30%, quando se tratar de sentenciado reincidente em crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa; e) 40% da pena, se a condenação se der pela prática de delito hediondo ou equiparado, se for primário; f) 50% se o sentenciado for: f.1) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, sendo o agente primário, vedado o livramento condicional; f.2) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de delito hediondo ou equiparado; f.3) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; g) 60% da pena, quando o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; h) 70%, se o sentenciado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

Enfatiza-se, os incisos VI e VIII, por tratarem da matéria dos crimes hediondos, em que deverá ocorrer o cumprimento de 50% (cinquenta por cento) nos casos em que ocorra a prática de crime hediondo e este tenha resultado morte e o agente seja primário; nos casos em que o agente exerça comando individual ou coletivo de organização criminosa estruturada para a prática de crimes hediondos ou a ele equiparados; ou caso seja o agente condenado por crime

<sup>32</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote anticrime comentado**: Lei 13.964, de 24.12.2019. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 108.

de **constituição** de milícia privada.

Além de, o agente ter de cumprir 70% (setenta por cento) da pena caso seja reincidente nos crimes hediondos com resultado morte, caso seja reincidente. No entanto, o requisito subjetivo não sofreu alterações, devendo o condenado ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento penal, para que então possa ter o direito de progredir para regime mais brando.

O pacote anticrime no referente à progressão de regimes denota tendência em gerar o aumento do encarceramento em massa e superlotação do sistema prisional brasileiro, já que com o aumento da quantidade de tempo de cumprimento de pena para obtenção da progressão de regime, pressupõe-se que o apenado passará mais tempo em cada regime.

Assim, considerando que o Brasil já apresenta carência em suas infraestruturas e políticas públicas relacionadas ao sistema carcerário, de tal modo a distanciar o apenado dos princípios de ressocialização, não está o sistema carcerário brasileiro preparado para receber uma quantidade demasiada de delinquentes e ainda, com a nova lei, por maior período.

Atentando-se aos requisitos necessários, apontados por Sanches<sup>33</sup>, para que seja possível a progressão de regime do apenado, deve-se levar em conta a finalidade

[...] reeducativa da pena, a progressão de regime consiste na execução da reprimenda privativa de liberdade de forma a permitir a transferência do condenado para regime menos rigoroso (mutação de regime), desde que cumpridos determinados requisitos.

Neste sentido, nota-se que no Brasil, estes requisitos não são cumpridos por falta de estrutura, o que não condiz com o sistema carcerário existente e por conta de uma população carcerária hiperbólica.

Pelos fatos mencionados anteriormente, existe a necessidade da criação de políticas públicas efetivas que pensem na condição do preso e no seu retorno à sociedade, de maneira que a Lei 13.964/19 não focou nos meios que possibilitariam o sentenciado a ter acesso a empregos, políticas de egressos e medidas alternativas ao sistema, mas sim, em aumentar o tempo de encarceramento e gasto público.

Desta forma, a nova lei pareceu verdadeira representação de Direito Penal Simbólico, tendo em vista ainda que o princípio da irretroatividade da lei penal impede a aplicação do novo requisito objetivo para a progressão de regime para os crimes cometidos antes da vigência da nova lei.

---

<sup>33</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote anticrime – Lei 13.964/2019**: Comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 368.



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como propósito investigar as mudanças decorrentes da nova lei anticrime, as quais ocorreram no que corresponde a progressão de regime, sob o enfoque do princípio da ressocialização.

O que instigou a temática da pesquisa foi a nova Lei 13.964/19, que alterou alguns artigos da legislação penal, processual penal, lei de execução penal, bem como outros dispositivos legais. O aprofundamento da matéria se mostra necessário, já que a lei ainda é recente e que não há muitos estudos que abordam suas novas modificações que já estão em vigor.

Por meio desse estudo, foi possível analisar que assim como toda alteração feita na legislação ao longo do tempo, a Lei 13.964/19 trouxe consigo consideráveis mudanças, que devem ser aclamadas, bem como alterações que não correspondem ao que se anseia no objetivo da imputação da pena privativa de liberdade, de modo que, as mudanças realizadas foram utilizadas para cumprir com as expectativas de senso comum. Neste particular, é importante destacar o senso punitivista da sociedade brasileira no atual momento, o que reflete a legislação apresentada.

Sendo assim, grande parte da sociedade ao ver que o período de cumprimento dos delinquentes tornou-se maior, acredita que a nova Lei trouxe irrefutáveis benesses. Todavia, deixou-se de lado questões que deveriam ser analisadas, com base no princípio da ressocialização para que, futuramente, o desempenho da referida Lei seja mais eficaz à população.

Imperioso destacar que a Lei de Execuções Penais, sancionada em 1984 sequer cumpriu sua missão, tendo em vista que o Estado brasileiro, ainda não foi capaz de implementar os regimes de cumprimento da pena privativa de liberdade em sua totalidade. Exemplo disso é a falta de vagas em regime semiaberto no Brasil, bem como a inexistência de regime aberto na maioria dos Estados da federação.

Dito isto, considerando que não houve implemento integral da Lei de Execuções Penais, pode-se dizer que a Lei 13.964/19 partiu de uma premissa que o sistema necessitava “punir mais”, no entanto, não demonstra qualquer preocupação com a infraestrutura necessária para a implementação dos regimes, bem como com a falta de vagas no sistema carcerário.

Desta forma, quanto ao objeto da presente pesquisa, tem-se que as mudanças efetuadas pelo pacote anticrime (Lei 13.964/19) surtiram reflexo negativo no aspecto ressocialização, bem como representam uma face do Direito Penal simbólico punitivista.

## 6 REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de direito penal**. São Paulo:10. ed. rev. e atual.

Saraiva, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 5.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

BITENCOURT. Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal: parte geral**. 5. ed. Revista dos Tribunais.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**, 1 – 17. Ed. Rev., ampl. E atual. De acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. – São Paulo: Saraiva, 2012.

BOSCHI, José Antônio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 6. ed., ver. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

BRASIL. **Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 07 mai. 2020.

BRASIL. **Lei 8.072/90, de julho de 1990**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm). Acesso em: 07 mai. 2020.

BRASIL. **Lei de Execução Penal 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 21 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial 1773347/RO**. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. T5- Quinta Turma. Data do Julgamento: 27.11.2018. DJe: 10.12.2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=AGRG+NO+RECURSO+ESPECIAL+1575529%2FMS&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 21 abr.2020.

BRASIL. **Infopen 2019**. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen-lanca-paineis-dinamicos-para-consulta-do-infopen-2019-1>>. Acesso em: 16 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Recurso de Agravo nº. 749.935-0**. Rel. Rogério Kanayama. 3ª Câmara Criminal. Julgado em 07.04.2011. DJ 615, Acórdão 14817.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 491**. É inadmissível a chamada progressão per saltum de regime prisional. Diário de Justiça da União, Brasília, DF. 13 agosto 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2017\\_43\\_capSumulas491-495.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2017_43_capSumulas491-495.pdf)>. Acesso em: 21.abr. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Execução Penal Simplificado**. 15ª ed. São Paulo. Saraiva, 2012.

CUELLO CALON, Egunenio. **Derecho Penal**. Barcelona: Bosch, 1943.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote anticrime – Lei 13.964/2019: Comentários às alterações no CP, CPP e LEP**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

DOS ANJOS, Fernando Vernice. **Análise crítica da finalidade da pena na execução penal:**

ressocialização e o direito penal brasileiro. Dissertação de mestrado, PUC-SP, 2009. Disponível em < [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010-145345/publico/Versao\\_integral\\_dissertacao\\_de\\_mestrado\\_Fernando\\_Vernice\\_dos.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010-145345/publico/Versao_integral_dissertacao_de_mestrado_Fernando_Vernice_dos.pdf)> Acesso em: 23/04/2020

GARRIDO GUSMAN, Luiz. **Compêndio de ciência penitenciária**. Valência: Universidad de Valência, 1976.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de direito penal: parte geral**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. Editora Saraiva, 7ª Edição, 2009.

MIRABETE, Júlio F. **Manual de direito penal**. São Paulo: Atlas, 1996.

NEUMAN, Elias. **El problema sexual em lãs cárceres**. Buenos Aires: Criminalia, 1965.

NEUMAN, Elias. **Evolución de la pena privativa de libertad y régimnes carcelarios**. Buenos Aires: Criminalia, 1965.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 11. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote anticrime comentado: Lei 13.964, de 24.12.2019**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: volume 1 – parte geral**. São Paulo: 16 ed. 2018. p. 347.